



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

---

**GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO**

**PROJETO DE LEI Nº \_**

***Ementa:** Revoga as Leis nº 13.791 de 2004 e 15.939 de 2013, institui o sistema de cotas sociais para o ingresso por concurso público nos quadros da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de São Paulo, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de São Paulo, o sistema de cotas sociais para o preenchimento de cargos e empregos públicos.

**Art. 2º** Serão reservados 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos aos candidatos que comprovem vulnerabilidade socioeconômica.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica o candidato que, cumulativamente:

- I - pertença a família de baixa renda, com renda familiar mensal per capita de até 1,5 (um e meio) salário mínimo;
- II - esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à publicação do edital do certame;
- III - tenha cursado o ensino fundamental e o ensino médio integralmente em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral.

**Art. 3º** A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

**§ 1º** Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos vulneráveis socioeconomicamente, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos),



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

---

**GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO**

ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º A reserva de vagas a candidatos vulneráveis socioeconomicamente constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

**Art. 4º** Os candidatos beneficiários da cota social concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato beneficiário da cota social aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato beneficiário da cota social posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os mecanismos de comprovação e fiscalização da condição socioeconômica dos candidatos.

**Art. 6º** Fica revogada a Lei nº 15.939 de 2013.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei nº 13.791 de 2004

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais já tenham sido publicados antes de sua vigência.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2026

**Lucas Pavanato**

**Vereador – PL/SP**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

---

**GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de ação afirmativa no âmbito do Município de São Paulo, substituindo o atual critério étnico-racial por um critério estritamente socioeconômico.

A Lei Municipal nº 15.939/2013, que instituiu as cotas raciais nos concursos públicos municipais, encontra-se em vigor há mais de uma década. Embora as políticas de cotas raciais tenham cumprido um papel histórico na tentativa de reparação de desigualdades, o decurso do tempo e a evolução da dinâmica social brasileira exigem uma revisão legislativa que foque na raiz material da exclusão: a pobreza.

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu art. 5º, caput, o princípio da isonomia. A verdadeira igualdade material, consagrada na doutrina clássica, consiste em tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades. A vulnerabilidade socioeconômica é o fator mais objetivo de desigualdade no acesso à educação de qualidade e, por consequência, aos cargos públicos (art. 37, I e II, da CF, e art. 89 da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Manter uma cota baseada exclusivamente na etnia gera distorções, permitindo que candidatos afrodescendentes de alta renda e com excelente histórico educacional privado beneficiem-se de uma reserva de vagas, em detrimento de cidadãos de outras etnias que vivem em extrema pobreza. Quando a linha de corte deixa de ser a necessidade econômica e passa a ser a raça, corre-se o risco de transformar uma medida isonômica em um privilégio injustificado para certos extratos sociais, o que vai na total contramão da ideia de isonomia constitucionalmente considerada.

É imperioso destacar, ainda, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade das cotas raciais (como o fizera na ADC nº 41 e na ADPF nº 186), isto não significa dizer que exista obrigatoriedade de instituição de cotas raciais pelos entes federativos, mas apenas uma possibilidade, dentre outras, de política afirmativa. Assim, a criação de políticas afirmativas, bem como o *discrimen* eleito são faculdades conferidas ao legislador no exercício de sua autonomia política, e não uma obrigatoriedade imposta aos entes federados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

---

**GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO**

O reconhecimento da validade constitucional de uma norma não engessa o Poder Legislativo, que é livre para revogá-la ou modificá-la conforme a conveniência e o interesse público atual.

De considerarmos, ademais, que cotas de cunho racial já se encontram em vigor há longo período de tempo, tanto na esfera desta municipalidade, como em outros entes, devendo-se evitar a perpetuação do critério.

Segundo dados da Síntese de Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a pobreza e a extrema pobreza no Brasil atingem dezenas de milhões de pessoas. Embora percentualmente a população negra e parda seja a mais afetada, em números absolutos há milhões de cidadãos brancos e de outras etnias vivendo abaixo da linha da pobreza, enfrentando as mesmas deficiências do sistema público de ensino e as mesmas barreiras de inserção social.

O artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal estabelece como objetivo da República "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais". Ao adotar a cota social, vinculada à renda e ao histórico escolar (como o uso do CadÚnico), o Município de São Paulo protegerá, de forma automática e matemática, a população negra mais carente — que representa a maioria no estrato de baixa renda —, mas sem excluir de forma discriminatória os cidadãos de outras etnias que compartilham da mesma miséria.

Portanto, a substituição pelas cotas sociais representa um avanço em direção a uma justiça social mais universal, cega a cores, mas de olhos abertos para a realidade econômica dos munícipes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2026

**Lucas Pavanato**

**Vereador – PL/SP**